



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722449/2013-83
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.312 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL.

A competência desta instância especial se manifestar sobre pleito dos interessados somente é estabelecida quando cumpridos os requisitos regimentais de conhecimento de recurso especial. Se o sujeito passivo não replicou nestes autos a divergência jurisprudencial suscitada no processo principal, a decisão favorável à Contribuinte lá editada não permite a este Colegiado afirmar a improcedência da exigência decorrente, para preliminarmente declarar prejudicado recurso especial interposto contra a decisão que a manteve.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO COM O LUCRO REAL QUE CONSTOU COMO ZERADO EM RAZÃO DE AUTUAÇÃO QUE DEU ORIGEM A OUTRO PROCESSO. FATO NOVO SUPERVENIENTE.

Considerando que o único óbice à compensação do prejuízo fiscal objeto dos presentes autos foi a autuação constante de outro processo, tendo esta sido cancelada em julgamento em última instância administrativa, é de se dar provimento ao presente recurso especial. Diante desse fato novo superveniente cancela-se a cobrança, eis que o pressuposto do lançamento objeto dos presentes autos deixou de existir.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Em primeira votação, a conselheira Livia De Carli Germano arguiu preliminar para considerar o recurso prejudicado, entendimento acompanhado pelo conselheiro Carlos Henrique de Oliveira e rejeitado pelos demais membros do colegiado. Em seguida, deu-se início ao julgamento do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.311, de 15 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 19515.722448/2013-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra o acórdão 1401-005.671, de 20 de julho de 2021, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu negar o pedido de sobrestamento do presente processo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. A decisão foi assim ementada:

Acórdão recorrido 1401-005.671

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Exercício: 2009

RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

É poder-dever da fiscalização lavrar auto de infração para promover o lançamento de IRPJ devido, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais decorrentes de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em períodos anteriores, ainda que pendente de decisão final administrativa, não sendo possível o sobrestamento desse até o julgamento definitivo daquele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar os pedidos de sobrestamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

O presente processo administrativo trata de auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009, acrescidos de juros de mora e multa de

ofício no percentual de 75%. De acordo com as autoridades fiscais, o saldo de prejuízo fiscal acumulado passível de compensação com o lucro real apurado no ano-calendário de 2009 estaria zerado em virtude da autuação que deu origem ao processo 16561.000217/2008-60, o que teria motivado o recálculo do lucro real relativo a 2009 e, conseqüentemente, o lançamento dos valores de IRPJ indevidamente compensados.

A **decisão recorrida** negou o pedido de sobrestamento entre os processos por entender não haver previsão para tanto no Regimento Interno do CARF, ante a constatação de que os processos, ambos da mesma Seção do CARF, não estariam na mesma fase processual:

(...)

Compensou a contribuinte saldo de prejuízo fiscal que já teria sido utilizados no processo 16561.000217/2008-60.

A impugnação, bem como o recurso voluntário, apenas pretendem demonstrar a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo daquele outro.

Verificando o andamento daquele, observo que já foi proferida decisão pelo CARF, desfavorável à Contribuinte e que o processo está pendente de julgamento de Recurso Especial.

Com relação ao pedido de sobrestamento, não encontra qualquer guarida no regimento desse Conselho a possibilidade de suspensão de processo até que ocorra o julgamento de outro a ele vinculado.

A respeito do julgamento de processos principais e decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos **na mesma fase processual**, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por: [...]

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

[...]

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

E, tendo sido mantidas a exigência no processo principal, não estando os processos na mesma fase processual, não há possibilidade regimental de serem esses autos baixados em diligência para que se aguarde o julgamento do outro processo.

(...)

Diante da decisão do acórdão recorrido de negar o pedido de sobrestamento, a contribuinte apresentou recurso especial, alegando divergência de interpretação da legislação tributária com relação os paradigmas 1402-003.351 e 9202-006.239, e pedindo “*a reforma da decisão recorrida, de forma seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho ao processo n.º 16561.000217/2008-60*”.

O Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial, consignando (grifos do original):

(...)

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Nas situações sob análise, os julgadores se ocuparam em examinar se a relação de prejudicialidade entre processos deve (ou não) ser tratada por meio do sobrestamento do processo dependente (decorrente), e quando isso deve se dar.

O acórdão recorrido negou o pedido de sobrestamento do presente processo até que ocorra decisão definitiva no processo principal.

Destacando o §5º do art. 6º do Anexo II do atual RICARF, o acórdão recorrido defendeu entendimento no sentido de que não cabe o sobrestamento do processo decorrente caso o processo principal já tenha sido julgado naquela mesma fase em que se encontra o decorrente:

Cuidam os autos Auto de Infração lavrado contra a contribuinte de IRPJ e CSLL do ano de 2009.

Compensou a contribuinte saldo de prejuízo fiscal que já teria sido utilizados no processo 16561.000217/2008-60.

A impugnação, bem como o recurso voluntário, apenas pretendem demonstrar a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo daquele outro.

Verificando o andamento daquele, observo que já foi proferida decisão pelo CARF, desfavorável à Contribuinte e que o processo está pendente de julgamento de Recurso Especial.

Com relação ao pedido de sobrestamento, não encontra qualquer guarida no regimento desse Conselho a possibilidade de suspensão de processo até que ocorra o julgamento de outro a ele vinculado.

A respeito do julgamento de processos principais e decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos na mesma fase processual, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

[...]

E, tendo sido mantidas a exigência no processo principal, não estando os processos na mesma fase processual, não há possibilidade regimental de serem esses autos baixados em diligência para que se aguarde o julgamento do outro processo.

Nesse sentido, indefiro o pedido de sobrestamento desse processo até que ocorra decisão definitiva em processo a esse correlato.

(sublinhados acrescidos)

Já os paradigmas, diante do mesmo tipo de questionamento, manifestaram entendimento de que o julgamento do processo dependente deve ser sobrestado até a decisão definitiva no processo principal, como indicam suas próprias ementas:

Acórdão paradigma n.º 1402-003.351

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2008

SOBRESTAMENTO

Existindo discussão em outros processos administrativos sobre a compensação de estimativas que compõe o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar nos autos deste processo em epígrafe, resta caracterizada a prejudicialidade do pedido de compensação, devendo sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos que tratam das compensações das estimativas.

Acórdão paradigma n.º 9202-006.239

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

NULIDADE. VALORES DO CRÉDITO EM LITÍGIO INDEFINIDOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Valores do auto de infração de obrigação acessória dependentes da apuração do auto de infração de obrigação principal, que por sua vez estão sob litígio, impedem a verificação da correção de seu lançamento. Decisão que não leva em consideração esses fatos cerceia a defesa do contribuinte e por isso há que ser anulada.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEPENDÊNCIA DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SOBRESTAMENTO.

Tendo o lançamento sido efetuado em razão de falta informação de valores de obrigação principal constantes em outro lançamento em litígio administrativo ainda não solucionado, deve a discussão acerca dos créditos tributários ser sobrestada até a decisão definitiva do processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona a existência daqueles valores.

(sublinhados acrescidos)

Ou seja, na ótica dos paradigmas, ainda que o processo principal esteja adiantado em relação ao dependente, o julgamento do dependente deverá ficar sobrestado. E esse sobrestamento só findará com a decisão definitiva no principal.

A divergência jurisprudencial reside justamente nesse ponto.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso especial.

Em 15 de março de 2022, o sujeito passivo apresentou petição informando que foi proferido o acórdão 9101-005-917 nos autos do processo administrativo 16561.000217/2008-60, dando integral provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte naqueles autos, “*validando, conseqüentemente, o crédito discutido neste processo*”.

Pede, assim, que seja extinto o crédito tributário objeto do presente auto de infração, haja vista sua relação de dependência com as glosas definitivamente revertidas nos autos do processo administrativo 16561.000217/2008-60.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à **preliminar**, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

A I. Relatora restou vencida na preliminar de considerar prejudicado o recurso especial da Contribuinte, diante da petição de extinção do crédito tributário por sua dependência com a exigência formulada no processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60, decidido de forma favorável a ela no Acórdão n.º 9101-005.917.

A maioria do Colegiado compreendeu que somente teria competência para se manifestar acerca do crédito tributário em litígio se o recurso especial aqui interposto apresentasse os requisitos regimentais para ser conhecido.

Como descrito no relatório e voto precedentes, a Contribuinte sofreu uma primeira autuação que afetou o saldo de prejuízos fiscais disponíveis para compensação. Em consequência, neste segundo lançamento foi glosada a compensação promovida no ano-calendário 2009, que restou sem lastro, como consignado no Termo de Verificação Fiscal:

Pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores compensável com lucr real, em 31/12/2009, zerado por conta da autuação do PAF n.º 16561-000.217/2008-60 (vide Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais).

Em recurso voluntário, a Contribuinte pleiteou o sobrestamento do processo até decisão final do primeiro lançamento, mas o Colegiado *a quo* rejeitou o pedido em razão das disposições regimentais que exigem *para análise do processo decorrente que o processo judicial esteja ao menos na mesma fase processual*, e decidiu manter este lançamento por *ter sido mantida a exigência no processo principal*.

Diante desta decisão que indeferiu o sobrestamento, e aplicou os efeitos da decisão proferida na mesma fase processual para o processo principal, a Contribuinte optou por interpor recurso especial apenas para questionar o sobrestamento. Observe-se que, ao ser aplicada a decisão do processo principal no acórdão recorrido, os fundamentos daquela passam a ser

razão de decidir deste e autorizam a interposição de recurso especial nestes autos sob a mesma divergência jurisprudencial suscitada no principal, vinculando o destino dos dois processos também nesta instância especial, desde que, por óbvio, o litígio subsistente no processo principal afete integralmente a exigência no processo decorrente.

Contudo, interposto o recurso especial apenas quanto à necessidade de sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, os processos vinculados passam a ter litígios autônomos. A Contribuinte não buscou, por meio do recurso especial, estabelecer a competência deste Colegiado para replicar, aqui, a decisão que pretendia alcançar com o recurso especial interposto contra a exigência principal. Consequência disto foi a petição de fato novo trazida pela Contribuinte a estes autos, noticiando a decisão favorável editada por este Colegiado no processo n.º 16561.000217/2008-60, da qual, em seu entender, resultaria o desfazimento da causa da presente exigência.

Neste cenário, sem que tenha sido aqui replicada a divergência que levou esta Turma a decidir favoravelmente à Contribuinte no processo n.º 16561.000217/2008-60, a competência de julgamento instaurada nestes autos se limita à divergência jurisprudencial que reste aqui demonstrada, ainda que, ao final, com a inovação do pedido recursal pelo fato novo ocorrido, a solução do litígio possa contemplar esta ocorrência.

De outro lado, também não é possível considerar prejudicado o recurso especial por perda de objeto, sob o entendimento de que o sobrestamento deixou de ter razão com a decisão definitiva dos autos principais. A Contribuinte mantém o interesse em reformar o acórdão recorrido para que a decisão do recurso voluntário contemple a decisão final do processo principal, e a divergência jurisprudencial deveria ser analisada em face do contexto fático presente no momento em que interposto recurso especial contra o acórdão recorrido.

Assim, o recurso especial interposto deve ser analisado quanto à possibilidade de seu conhecimento e, se este Colegiado for competente para apreciá-lo, também competente será para apreciar a petição de fato novo trazida aos autos, atribuindo-lhe as consequências que entender pertinentes.

Estas as razões, portanto, para REJEITAR a preliminar suscitada pela I. Relatora, e considerar que o recurso especial interposto não está prejudicado, e demanda análise de seu conhecimento e prévia afirmação da competência desta instância especial para a apreciação do pedido da Contribuinte.

Quanto à **Admissibilidade recursal e ao mérito**, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, a divergência se referir a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante. Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência entre os julgados.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto tido como relevante pelo acórdão comparado seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Desse modo, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é verificar se a aplicação, ao caso dos autos, do racional constante do paradigma, seria capaz de levar à alteração da conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

A **decisão recorrida** nega o pedido de sobrestamento entre os processos por entender não haver previsão para tanto no Regimento Interno do CARF, ante a constatação de que os processos, ambos da mesma Seção do CARF, não estariam na mesma fase processual:

(...)

Compensou a contribuinte saldo de prejuízo fiscal que já teria sido utilizados no processo 16561.000217/2008-60.

A impugnação, bem como o recurso voluntário, apenas pretendem demonstrar a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo daquele outro.

Verificando o andamento daquele, observo que já foi proferida decisão pelo CARF, desfavorável à Contribuinte e que o processo está pendente de julgamento de Recurso Especial.

Com relação ao pedido de sobrestamento, não encontra qualquer guarida no regimento desse Conselho a possibilidade de suspensão de processo até que ocorra o julgamento de outro a ele vinculado.

A respeito do julgamento de processos principais e decorrentes, o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos **na mesma fase processual**, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por: [...]

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

[...]

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

E, tendo sido mantidas a exigência no processo principal, não estando os processos na mesma fase processual, não há possibilidade regimental de serem esses autos baixados em diligência para que se aguarde o julgamento do outro processo.

Neste sentido, para que os precedentes indicados como paradigma possam ser entendidos como aptos a comprovar o dissídio jurisprudencial, é necessário que estes tenham determinado o sobrestamento de um processo mesmo diante da situação em que o dito “processo principal” esteja em fase processual diferente, na mesma Seção do CARF, ou independentemente das fases processuais.

O **paradigma 1402-003.351** determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo de IRPJ até o julgamento definitivo dos processos referentes à exigência das estimativas que compunham tal saldo. Para este julgado, foi irrelevante a fase processual em que estavam os processos referentes às estimativas, tendo o precedente se apoiado apenas na relação de prejudicialidade entre eles, e justificando a medida no mesmo artigo 6º do Regimento Interno do CARF cotado pela decisão ora recorrida, veja-se:

(...)

Assim, entendo que os processos administrativos indicados pela Recorrente que discutem as compensações das estimativas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 2008 e que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 que se pretende compensar neste processo, acarretam prejudicialidade ao julgamento deste Recurso Voluntário em epígrafe.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento desta parte do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e o os processos de nºs 13603.724491/201100, 13603.724612/201113, 13603.724611/201161, 13603.724614/201102, 13603.724494/201135, 13603.724495/201180, 13603.724615/201149, 13603.724496/201124, 13603.724617/201138, 13603.724497/201179, 13603.724498/201113, 13603.724618/201182 e o 13603.724500/201154.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento do pleito da Recorrente deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

(...)

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que “inexiste norma que autorize a suspensão do trâmite processual” não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º3 do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

(...)

Compreendo que o paradigma 1402-003.351 é capaz de estabelecer divergência jurisprudencial em face do acórdão recorrido, eis que ele determina o sobrestamento de processos exclusivamente diante da constatação da decorrência, da relação de prejudicialidade entre os processos, justificando a medida no RICARF/2015.

O mesmo não se pode dizer do **paradigma 9202-006.239**. Este julgado tratou de embargos de declaração, em que se discutiu a vinculação entre a obrigação acessória sob julgamento naqueles autos e a obrigação principal que estava sendo julgada nos autos de outro processo administrativo. Ali, o sujeito passivo buscou sustentar que “*o presente processo não poderia ser apreciado em sede de recurso especial de divergência sem levar em consideração o resultado do julgamento do Recurso Especial do processo 11330.001094/2007-01, que fora convertido em diligência, determinada na resolução n.º 9202-000.089 desta 2ª Turma, em sessão de 20/02/2017. Isso se deveria ao fato de naqueles autos estar se tratando da obrigação principal ao qual se vincularia a obrigação acessória em julgamento no presente processo; insubsistente aquela, esta ficaria prejudicada.*”

A decisão foi de “*anular o acórdão n.º 9202-004.690 e aguardar o resultado do julgamento do litígio posto nos autos do processo n.º 11330.001094/2007-01*”.

Como se percebe, no caso julgado por tal precedente os processos que se entendeu por vinculados estavam na mesma Seção e na mesma fase processual, ambos aguardando decisão de recurso especial. Decidiu-se sobrestar o julgamento de um recurso especial enquanto não decidido o outro.

O precedente não serve de paradigma para o caso dos autos, em que a justificativa do acórdão recorrido para negar o sobrestamento foi exatamente estarem os processos em fases diferentes.

Neste sentido, não conheço do recurso em face do paradigma 9202-006.239.

Ante o exposto, uma vez vencida na questão preliminar suscitada, oriento meu voto para conhecer do recurso especial, especificamente com relação ao paradigma 1402-003.351.

Mérito

O mérito do presente recuso especial consistia em definir se é necessário o sobrestamento de um processo quando se verifique que o resultado dele depende do julgamento de outro processo, que lhe seja prejudicial.

O Auto de infração em discussão justifica o lançamento em questão na prevenção da decadência, *in verbis*:

Pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal de períodos base anteriores compensável com lucro real, em 31/12/2009, zerado, por conta da autuação do PAF n.º 16.561-000.217/2008-60 (vide Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais).

Como não há decisão definitiva do recurso interposto pelo contribuinte no processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60, tendo em vista o instituto da DECADÊNCIA e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, procederemos ao lançamento da infração GLOSA DE

PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE (..) com base no art. 926 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999).

O contribuinte pleiteou em seu recurso especial o sobrestamento do presente processo até a solução definitiva do processo administrativo 16561.000217/2008-60, considerando que a própria glosa dos prejuízos em questão aqui foi **motivada** pela autuação objeto daquele outro processo. O trâmite conjunto dos processos em questão seria, assim, um imperativo não apenas de eficiência, mas também lógico, já que a causa de uma autuação foi a outra autuação, isto é, a exigência dos presentes autos somente existe se procedente a exigência daquele outro auto de infração.

O acórdão recorrido observou que não há previsão regimental para o sobrestamento.

Independentemente dessa discussão, sobreveio ao autos fato novo apto a pôr fim à lide que ora se apresenta. É necessário reconhecer que o auto de infração em questão não pode subsistir, eis que a **única** fundamentação trazida para a glosa foi a existência do lançamento nos autos do PAF n.º 16.561-000.217/20008-60, veja-se (fl. 155):

GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE (DIPJ/2010) — ANO-CALENDÁRIO 2009.

O contribuinte apresentou sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica— DIPJ 2010, relativa ao ano-calendário 2009, apurando o IRPJ e CSLL pela forma de tributação — Lucro Real.

Pelo Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais e pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), ambos anexos ao presente termo, houve a alteração (retornando aos valores originais) do lucro real antes compensação apurado no ano-calendário 2001 de R\$ 2.266.130,22 para — R\$ 2.389.386,39 e da compensação AG PB 91/01 de R\$ 271.631,38 para R\$ 0,00, em 30/10/2010, de acordo com Decisão de 2ª Instância.

Pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal de períodos base anteriores compensável com lucro real, em 31/12/2009, zerado, por conta da autuação do PAF n.º 16.561-000.217/20008-60 (vide Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais).

Como não há decisão definitiva do recurso interposto pelo contribuinte no processo administrativo n.º 16561.000217/2008-60, tendo em vista o instituto da DECADÊNCIA e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, procederemos ao lançamento da infração GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

A infração GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE, SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (Período de apuração 01/01/2009 a 31/12/2009) será lançada de ofício

com base no art. 926 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999).

Ante o exposto, diante desse fato novo superveniente, e considerando o pedido ampliado tal como formulado na petição do sujeito passivo que o noticiou, oriento meu voto para dar provimento ao recurso especial, cancelando a autuação objeto dos presentes autos.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente Redator